



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001997/91-16

Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.072
Recorrente: ALBERTO CARLOS BAGATTOLI
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

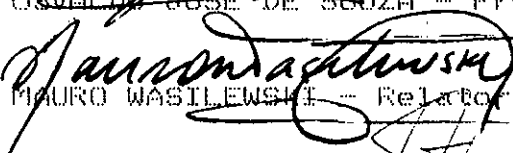
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.150

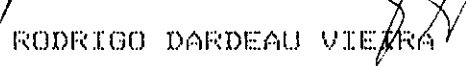
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO CARLOS BAGATTOLI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001997/91-16

Recurso nº: 91.072
Diligência nº: 203-00.150
Recorrente : ALBERTO CARLOS BAGATTOLI

RELATÓRIO

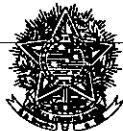
Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 2.587.936,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes aos exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Ribeirão Jundia", cadastrado no INCRA sob o nº 803.189.007.889-5, localizado no município de Apiuna - SC.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, solicitando revisão do lançamento, por entender que deve ter havido engano na elaboração do cálculo do imposto, o qual está com o valor muito elevado. Alega não ter condições de liquidar o referido débito em face da proibição de extração de madeira pelo IBAMA. Ao final, aduz ter anexado comprovante de recolhimento dos ITR referentes aos exercícios de 1983 a 1987.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município - art. 19 CTN. A base de cálculo é o valor da terra nua - VTN, constante da declaração para cadastro de imóvel rural - DP apresentada pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita por este órgão - Lei 4.504/64, art. 5º, Lei 6.749/79, art. 1º, e o Decreto 84.685, art. 1º.

O valor da terra nua é o determinado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, em formulário específico (DP) encaminhado ao INCRA, ou entregue à unidade municipal de cadastramento (UMC).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.001997/91-16
Diligência nº: 203-00.150

A majoração do valor do ITR/91 decorreu da atualização da base de cálculo (VTN/90), com utilização do coeficiente fixado pela Portaria Int.309/91 e com base na autorização da Lei nº 4.504/64 e alterações posteriores, e pela perda do direito à redução referente ao FRU e ao FRE. A perda do direito à redução ocorreu devido à existência de débitos do exercício de 1987 a 1990, conforme demonstrativo de fl. 09.

Intimado a apresentar os comprovantes de pagamento do demonstrativo acima citado, alega que os mesmos não foram quitados porque o INCRA não enviou as guias para serem quitadas.

O par. 6º, do art. 49 da Lei nº 4.504/64 c/c o art. 1º da Lei nº 6.746/79 dispõe que a "**redução do imposto de que trata o par. 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados...**"(grifou-se).

Não comprovado o pagamento do débito acusado no demonstrativo de fl. 09, é de se manter a glosa a que teria direito relativamente ao FRU e ao FRE.

Quanto à proibição de extração de madeira pelo IBAMA o procedimento correto seria a entrega de nova DP, junto ao INCRA ou UMC, para atualização do valor da terra nua - VTN. Como o ITR/91 já foi lançado, os efeitos da atualização cadastral só produzirá seus efeitos em relação aos exercícios seguintes.

Destarte, o lançamento atendeu, em seu total, à legislação vigente e, por inexistir motivações nos autos, capazes de autorizar a revisão do lançamento, proponho a manutenção da exigência."

As fls. 20, recorre o contribuinte, tempestivamente, a este Conselho, limitando-se a esclarecer que não recebeu a notificação para pagamento do tributo, ora exigido, referente ao exercício de 1991. Ao final sugere que seja solicitado ao INCRA informação a respeito do encaminhamento e recebimento (pelo recorrente) da referida notificação.

E o relatório.

AAV



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

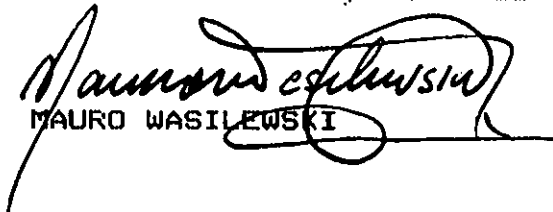
Processo nº: 10920.001997/91-16

Diligência nº: 203-00.150

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face do que consta dos autos, converto o processo em diligência, no sentido de que o INCRA informe se procedeu os lançamentos relativos aos exercícios de 1987 a 1990 e se o recorrente tomou ciência dos mesmos.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


MAURO WASILEWSKI